

RUI PEREIRA

MAUS TRATOS, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TRÁFICO DE PESSOAS E A REFORMA PENAL

Os maus-tratos inscrevem-se hoje na criminalidade violenta, de acordo com a definição do artigo 1º do Código de Processo Penal¹. Assim, os regimes mais gravosos e intrusivos previstos em matéria de meios de obtenção de prova e de medidas de coacção e garantia patrimonial são-lhes aplicáveis.

Mesmo no quadro da revisão do Código de Processo Penal, a restrição da prisão preventiva a crimes puníveis com prisão superior a cinco anos não implica a exclusão dos maus-tratos e da (agora autonomizada) violência doméstica, precisamente por se prever que a medida continua a ser aplicável nos casos de criminalidade violenta, altamente organizada e terrorismo².

Esta solução justifica-se por os maus-tratos e a violência doméstica atingirem dimensões insuportáveis e porem em causa bens jurídicos da maior relevância estreitamente associados à essencial dignidade da pessoa humana. Os maus-tratos, habitualmente dirigidos contra as pessoas mais indefesas - mulheres, crianças e

¹ A alínea b) do n.º 2 do artigo 1º do Código de Processo Penal prevê como casos de criminalidade violenta as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos. No Projecto de Revisão do Código de Processo Penal o conceito mantém-se inalterado, sendo automatizado com clareza em relação às noções de terrorismo e criminalidade altamente organizada – artigo 1º alíneas i), j) e n). De forma inovadora, prevê-se também agora o conceito de criminalidade especialmente violenta, punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, para permitir buscas domiciliárias nocturnas em conformidade com a revisão constitucional de 2001 (artigos 34º, n.º 3, da Constituição e 1º, alínea l), do Código de Processo Penal na redacção do Projecto).

² No artigo 202º do Código de Processo Penal (redacção do Projecto) passa a restringir-se a aplicação da prisão preventiva a casos de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a cinco anos. Todavia, são acrescentadas duas situações novas – terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o que engloba, entre outros, os crimes de maus-tratos e violência doméstica, e casos de violação da obrigação de permanência na habitação (artigo 203º, n.º 2), que continua a aplicar-se a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos.

idosos - , afectam a integridade física e moral das vítimas, mas também a sua liberdade, a sua dignidade e por vezes a sua própria vida.

Na realidade, a luta contra os maus-tratos e a violência doméstica é uma decorrência da essencial (e portanto) igual dignidade da pessoa humana proclamada pelo artigo 1º da Constituição. Trata-se de eliminar desigualdades que, ainda há não muitos anos, atingiam níveis que hoje parecem absurdos e ainda não foram eliminadas por completo.

Mas, apesar de haver um caminho longo e difícil a percorrer, é justo reconhecer que as coisas se têm movido - e se têm movido, sobretudo, após a instauração da democracia. Não resisto a relatar, em palavras breves, a minha experiência em matéria de trabalhos legislativos. Em 1996, elaborei um projecto de revisão do Código Penal em que propus que o crime de maus-tratos passasse a ser público, porque anteriormente era semipúblico, dependendo de queixa.

Surgiram logo as vozes discordantes dos que pensam que “entre marido e mulher não se mete a colher”. No fundo, a ideia que presidiu às objecções era a de a mulher poder vir a ser prejudicada pelo procedimento criminal por depender economicamente do marido³.

Ora, na minha opinião, a qualificação do crime como semipúblico era, no entanto, censurável. Por um lado, permitia a perpetuação dos maus-tratos, que serviam, perversamente, para dissuadir a vítima de apresentar queixa. Por outro lado, a consideração do interesse da vítima obtém-se de outros modos, através dos

³ A Lei nº 65/98, de 2 de Setembro, acabou, mesmo assim, por introduzir uma alteração positiva permitindo ao Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impusesse e esta se não opusesse – artigo 152º, nº 2. O crime passou assim a ser “quase-público”, mas a solução ainda não era satisfatória por continuar a potenciar constrangimentos contra a vítima por parte do agente do crime.

institutos de diversão ou consenso, como a suspensão provisória do processo⁴, ou de formas de “justiça restaurativa”, como a mediação.

Mas se em 1998 se manteve a natureza semipública do crime, pouco tempo depois, em 2000, a Assembleia da República acabou por aprovar a sua transformação em crime público⁵. e hoje ninguém se “atreve” já a discutir essa qualificação.

No projecto de revisão do Código Penal apresentado pela Unidade de Missão que tenho a honra de coordenar, as alterações introduzidas nos crimes contra a integridade física (para além dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual e dos crimes contra a vida) reforçam a protecção de vítimas especialmente indefesas e, em especial, das mulheres, aprofundando uma orientação político-criminal esboçada em 1998.

Assim, o crime de ofensa à integridade física grave passa a comportar uma nova circunstância – a supressão ou afectação da capacidade de fruição sexual, que engloba práticas como a mutilação genital feminina⁶.

Por seu turno, os maus-tratos, a violência doméstica e a infracção de regras de segurança passam a ser tipificados em preceitos distintos, em homenagem às variações de bem jurídico protegido⁷. Na descrição típica da violência doméstica e dos maus-tratos, recorre-se, em alternativa, às ideias de reiteração e intensidade, para esclarecer que não é imprescindível uma continuação criminosa⁸.

⁴ No Projecto de Revisão do Código de Processo Penal, prevê-se com amplitude a suspensão provisória do processo por iniciativa do Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima e com a concordância do arguido e do juiz de instrução – cfr. artigo 281º, nº 6.

⁵ Lei nº 7/2000, de 27 de Maio.

⁶ Artigo 144º, alínea b), do Código Penal, na redacção do Projecto.

⁷ O artigo 152º passa a prever a violência doméstica, o artigo 152º-A os maus-tratos e o artigo 152º-B a violação de regras de segurança.

⁸ Hoje, não há jurisprudência uniforme quanto a este ponto. O melhor entendimento indica que o crime pode ser cometido numa só ocasião, se, por exemplo, o agente der “uma tarefa” à vítima. Cfr., já neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 1996, *CJ, Acs.STJ*, IV, t. 3, p. 170.

No crime de violência doméstica, é ampliado o âmbito subjectivo do crime, que passa a incluir as situações de violência doméstica envolvendo ex-cônjuges e pessoas de outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga à dos cônjuges.

A conduta típica da violência doméstica é descrita através do conceito de “maus-tratos físicos ou psíquicos”, que podem incluir, designadamente, “castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”, desde que não lhes caiba pena mais grave. Introduce-se ainda uma agravamento do limite mínimo da pena (de um para dois anos de prisão), no caso de o facto ser praticado contra menores, na presença de menores ou no domicílio da vítima, ainda que comum ao agente.

À proibição de contacto com a vítima, cujos limites são agravados e pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho com fiscalização por meios de controlo à distância, acrescentam-se as penas acessórias de proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência de programas contra a violência doméstica e inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela⁹.

Não fazendo sentido responsabilizar pessoas colectivas pelo crime de violência doméstica, que pressupõe relações de parentesco ou análogas entre o agente e a vítima, essa responsabilização é, porém, preconizada, no projecto de revisão do Código Penal, quanto ao crime de maus-tratos, que pode ser cometido no seio de instituições de acolhimento ou assistência¹⁰.

A responsabilização depende sempre de o crime ser cometido em nome e no interesse da pessoa colectiva, por pessoa que nela ocupe uma posição de liderança

⁹ Artigo 152º, n.ºs 4, 5 e 6, na redacção do Projecto. A inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela pode ir de um a dez anos. A proibição de contacto com a vítima (que pode ser fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância) e a proibição de uso e porte de armas podem ser fixadas por um período de seis meses a cinco anos.

¹⁰ O crime pode ser cometido por quem tiver à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez – artigo 152º-A do Projecto.

ou que aja sob a sua autoridade, e não exclui a responsabilidade das pessoas singulares nos termos gerais¹¹.

São cominadas, neste contexto, as penas principais de multa e dissolução, as penas substitutivas de admoestação, caução de boa conduta e vigilância judiciária e as penas acessórias de injunção judiciária, interdição do exercício de actividade, proibição de celebrar certos contratos ou com determinadas entidades, privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos, encerramento de estabelecimento e publicidade da decisão condenatória¹².

No Projecto de Revisão do Código de Processo Penal, por seu turno, prevê-se que o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima e com a concordância do juiz de instrução e do arguido, determina a suspensão provisória do processo por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, independentemente da pena que lhe caiba, desde que não haja antecedentes quanto a esse crime (artigo 281º, nº 6).

Por fim, para dar resposta a um fenómeno criminal da maior gravidade, identificado pela própria Constituição - no artigo 34.º, n.º 3 - ,consagra-se um crime de tráfico de pessoas, referido a actividades de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos. O crime, punível com prisão de 3 a 10 anos (artigo 160º, nº 1), compreende a oferta, a entrega, o aliciamento, a aceitação, o transporte, o alojamento ou o acolhimento de pessoas através de certos meios.

Tratando-se de menores, admite-se que seja cometido através de qualquer meio (nº 2 do artigo 160º), havendo lugar à qualificação se forem utilizados meios graves - a pena passará então a ser de 3 a 12 anos (nº 3 do artigo 160º). Além disso, são criadas novas incriminações conexionadas com o tráfico, referentes à adopção de menores mediante contrapartida (pena de prisão de 1 a 5 anos, nos termos do nº 4

¹¹ Artigo 11º do Código Penal, na redacção do Projecto.

¹² Artigo 90º-A do Código Penal, na redacção do Projecto.

do artigo 160º), à utilização de serviços ou órgãos de pessoas vítimas de tráfico (pena de prisão de 1 a 5 anos, nos termos do nº 5 do artigo 160º) e à retenção, ocultação, danificação ou destruição dos respectivos documentos de identificação ou de viagem (pena de prisão até 3 anos, nos termos do nº 6 do artigo 160º).

A responsabilização das pessoas colectivas também é preconizada, no projecto de revisão do Código Penal, quanto ao crime de tráfico de pessoas, o que tem todo o sentido, dada, por exemplo, a existência de “empresas de diversão” cuja actividade se baseia no tráfico de mulheres.

Para terminar, estou certo de que estes crimes não serão esquecidos no âmbito da primeira lei de política criminal que a Assembleia da República deverá aprovar, por proposta do Governo, até 15 de Junho ao abrigo da Lei-Quadro da Política Criminal, devendo constituir prioridade, tanto na prevenção como na investigação criminal¹³.

Rui Pereira

Coordenador da Unidade de Missão para a Reforma Penal

¹³ Lei nº 17/2006, de 23 de Maio.